Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 589/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18201/2013
PROTOCOLO	**:**	1454884
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
CARGO DA ORDENADORA	**:**	DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO N. 332/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE
CONTRATADA	**:**	GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE LIVROS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 194.280,00
RELATOR	**:**	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

NOTA DE EMPENHO. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE E FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento de inexigibilidade e da formalização e do teor da contratação, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 332/2013, emitida pela Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, diretora-presidente à época.

O empenho se refere à aquisição de 3.000 (três) mil exemplares do livro “Cheiro e Sabores de Mato Grosso do Sul”, de Iracema Sampaio, para distribuição em feiras e eventos de caráter turístico, em âmbito nacional e internacional, no valor de R$ R$ 194.280,00 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e oitenta reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, por meio da Análise Conclusiva ANC-4ICE-18552/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação e do empenho dela decorrente.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas – MPC opinou pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do empenho em apreço (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-12406/2014).

III – VOTO

Depreende-se dos autos o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8.666/93, e as normas

regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como da formalização e do teor do Empenho n. 332/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise e manifestação sobre os atos de execução do objeto contratual.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 15ª Sessão Ordinária, de 8 de setembro de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 15, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como da formalização e do teor do Empenho n. 332/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b", e II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Publique-se.

Campo Grande, 8 de setembro de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn